



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1050/2020

“Dispõe sobre o disciplinamento das taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia e de Serviços Público Específico e divisível e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI :

DAS TAXAS
Capítulo I
Seção Única
Considerações Gerais

Art. 1º Esta Lei disciplina no Município de Santa Luzia D'Oeste, com base no inciso II do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no Código Tributário Nacional, Lei Orgânica Municipal e em regulamento do Capítulo II das Taxas Seção I Considerações Gerais Art. 20 e seguintes Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 131/2020, as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 2º As taxas cobradas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, no âmbito de suas atribuições têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas.

Art. 3º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 4º Os serviços públicos a que se refere o artigo 1º consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

§1º. É irrelevante para a incidência das Taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, permissionários ou terceiros contratados.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, quiosque, barraca, banca, “stand”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

Art. 5º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas com fins lucrativos ou não:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 6º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica ou água.

Art. 7º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§ 3º As taxas serão devidas uma vez ao ano, salvo hipótese previstas nesta lei, e na hipótese do § 2º, as respectivas taxas serão devidas por todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 8º A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes desta Lei, quando ocorridas às situações in concreto perfazem elementos necessários e suficientes para sua exigência e pagamento, e independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 9º Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas nesta Lei:

I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;

Art. 10. Contribuinte das Taxas previstas nesta Lei e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxa:

I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como: espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente atividades provisórias, esporádicas ou eventuais no âmbito do Município;

§ 1º Cabe ao contribuinte da taxa o dever de conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

§ 2º prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Capítulo II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Disposições Gerais

Art. 12. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

Art. 13. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 14. As taxas serão pagas por meio de Documento da Arrecadação do Município (DAM), emitido no sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 15. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste as seguintes taxas pelo exercício do poder de polícia:

I - Taxa de Fiscalização e Licença de Localização;

II - Taxa de fiscalização do funcionamento;

III - Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos;

IV - Taxa de Licença e fiscalização de Anúncios para Publicidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

V - Taxa de Licença e fiscalização para Veículo de Transporte de Passageiros;

VI - Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

VII - Taxa de Licença e fiscalização para o Exercício da Atividade Ambulante, Eventual;

VIII - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO;

IX - Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
Subseção I
Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 16. É fato gerador da Taxa de fiscalização e Licença de Localização o exercício do poder de polícia do Município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública para o desempenho das atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, com finalidade lucrativa ou não, e demais atividades afins, urbanas ou rurais.

§ 1º. A licença para localização é única, com validade enquanto permanecer nas mesmas condições que ensejou sua autorização, a atividade e só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto nas excepcionalidades previstas em lei;

§ 2º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício das atividades citadas no caput deste artigo, no âmbito do Município, que poderá ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da taxa, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 4º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação.

§ 5º. A licença deverá permanecer afixada em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir;

§ 6º. A licença será outorgada sempre em caráter precário, a critério da administração municipal, em despacho fundamentado da autoridade competente, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 7º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou Órgão de classe não dispensa o recolhimento desta taxa municipal que é obrigatória.

Art. 17. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Rondônia - JUCER e ao Município de Santa Luzia D'Oeste, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A não exigência do Alvará para exercício das atividades de baixo risco, conforme definido em legislação específica, não dispensa o contribuinte do cadastro fiscal municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva taxa, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 19. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços a qualquer título.

Art. 20. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território deste Município, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Subseção III
Do Cálculo e Lançamento

Art. 21. O lançamento da taxa prevista nesta Seção será efetuado com base no Anexo I, desta Lei considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais, declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º A taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, de acordo com requerimento do interessado ou *ex-officio*, quando este se omitir e for constatado pelo fisco o funcionamento.

§ 2º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 22. A Taxa de fiscalização e Licença de Localização também será lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

SEÇÃO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
Subseção I
Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 23. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividade econômica, financeira, social, desportiva e religiosa, que tenha ou não finalidade lucrativa, além das demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes ou não de autorização do poder público para localização, estão sujeitas, anualmente, a cobrança da Taxa de Fiscalização do funcionamento, bem como a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições concernentes à segurança, higiene, saúde, ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e posturas, nos termos da outorga inicial.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Toda vistoria e fiscalização realizada são caracterizadas como práticas existentes da estrutura administrativa, não sendo obrigatórias, entretanto, para efeito do direito de cobrar a referida Taxa.

Art. 24. Quando ocorrer verificação de funcionamento, sem a prévia autorização, esta deverá ser materializada no laudo de vistoria nos termos da legislação.

§ 1º. O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável legal pelo estabelecimento ou por um funcionário do estabelecimento do qual será fornecida cópia ao interessado.

§ 2º. Qualquer inobservância as normas legais previstas, principalmente no que se refere ao parágrafo anterior, não invalida a cobrança e/ou penalidade aplicada;

Subseção II
Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento.

Art. 25. A Taxa de Fiscalização do funcionamento será efetuado com base na Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF, estabelecida para o exercício, de acordo com o anexo II desta lei.

Art. 26. O lançamento desta taxa será efetuado, anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes no Cadastro Municipal, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião de vistoria, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Subseção III
Sujeito Passivo

Art. 27. Sujeito Passivo da Taxa de Licença de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão de funcionamento de atividades previstas no artigo 10 desta Lei.

SEÇÃO III



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 28. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas as atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, e outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação específica.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 29. O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que realize atividade sujeita à fiscalização sanitária.

Subseção III

Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 30. A taxa terá cálculo e lançamento efetuado de acordo com o Anexo III, o pagamento será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, podendo ser emitida individualizada ou em conjunto com outras taxas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A Taxa será devida no ato da inscrição, relativo ao primeiro ano de exercício ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

§ 1º Ocorrerão o lançamento e recolhimento no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da modificação do ramo de atividade, em qualquer exercício.

§ 2º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir respectiva declaração.

§ 3º Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PUBLICIDADE
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 32. A Taxa de Licença e fiscalização para Anúncio de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos do município em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo Único: Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI - dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 34. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

-
- I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;
 - II - luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;
 - III - iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
 - IV - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
 - V - inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Art. 35. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - Juntamente com a taxa de fiscalização do funcionamento, nos anos subsequentes;

§ 1º Considerando que os Incisos I, II referem-se anúncio de publicidade a longo prazo, o fato gerador dos demais ocorrem no ato inicial da publicidade e encerra-se com seu final, estabelecido ambos na licença concedida.

§ 2º No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

Art. 36. A taxa não incide sobre o anúncio sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário referentes:

- I - Aos anúncios destinados aos fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

-
- III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, ao ensino ministrado;
- VI - Nas placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - Nas placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - Nas placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - Nas placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho indicativas da atividade/profissão;
- XII - Em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII - De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 37. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da publicidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Subseção III Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 38. A taxa será calculada e lançada, por engenho de propaganda ou publicidade, considerando-se suas características e classificações, sendo o seu valor determinado com base no Anexo IV desta Lei.

Art. 39. A taxa será lançada observando os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Santa Luzia D'Oeste, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda.

§ 1º O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição cadastral no mobiliário municipal, nos termos da legislação tributária.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade, somente podendo ser instalado ou utilizado o que tenha sido autorizado, mediante recolhimento prévio da respectiva taxa.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 40. Quando a incidência for anual o fato gerador ocorrerá:

- I - na data de inscrição no cadastro;
- II - em 1º de janeiro de cada ano, para cada exercício subsequente ao de inscrição cadastral, quando for o caso.

Parágrafo único. A autorização relativa ao caput deste artigo terá validade de 12 meses a partir da data de sua emissão.

Art. 41. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto na legislação municipal importará na aplicação de notificação preliminar, com vistas a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida nesta Lei, a



qual cobrar-se-á, em dobro, em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Subseção IV **Das Proibições Relativas aos Anúncios e Publicidade**

Art. 42. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

- I - nas árvores de logradouros públicos;
- II - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- III - nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;
- IV - em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 43. A instalação de engenho de divulgação de publicidade deverá observar os critérios contidos na legislação municipal de postura e urbanística, sendo vedado:

- I - obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e
- II - avançar sobre passeios públicos.

Art. 44. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 45. A instalação de engenho tipo *outdoor*, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas nesta Lei, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de vigência desta Lei, regularizar a situação.

Art. 47. A taxa será devida integral de acordo a tabela existente e anualmente, quando de longo prazo, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica da divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 48. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Juntamente com a taxa de funcionamento, nos anos subsequentes;

Parágrafo único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízo ou desvio das previsões desta lei.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA VEÍCULO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS

Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 49. A Taxa de licença e fiscalização para Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único. Consideram-se objeto da referida Taxa, os Táxis, Moto-Taxis e demais veículos semelhantes de aluguel para qualquer serviço no território do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - Em 1º de janeiro nos anos subsequentes;

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 51. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeito à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Parágrafo único. É sujeito passivo da obrigação tributária nos casos de concessão, permissão ou autorização o concessionário, o permissionário e o autorizado, respectivamente.

Subseção III
Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 52. A taxa será calculada e lançada de acordo com o anexo V, desta lei

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado em cota única através do documento de arrecadação – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º emitida a licença, terá validade de 12 meses a partir da data de sua emissão.

Art. 53. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO
Subseção I



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Fato Gerador e Incidência

Art. 54. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 55. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 56. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do Poder de Polícia, estabelecidas e que estão obrigadas ao cumprimento dos horários estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a referida Taxa, aquelas atividades cujo objeto obrigam disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas em função de sua essencialidade disposta por este período ao usuário, ou atividades de funcionamento definidos por lei específica.

Subseção III Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 57. A taxa será calculada e lançada de acordo com o anexo VI, desta lei.

Art. 58. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, observado os regramentos existentes ou estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 59. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
AMBULANTE ou EVENTUAL
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 60. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 61. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 62. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual.

Subseção III
Da Atividade Ambulante, Eventual

Art. 63. Considera-se atividade:

- I - Ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - Eventual a exercida, individualmente ou não, em períodos do ano ou em determinadas épocas do ano, ou por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais permitidos;

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Subseção III
Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 64. A taxa será calculada e lançada de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 65. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 66. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 67. A Taxa de Licença para execução de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, decorrente da fiscalização e autorização para a execução de obras, construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e Posturas.

Art. 68. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, exceto manutenção, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 69. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 70. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação dos setores competentes, através de despacho fundamentado na legislação municipal em vigor, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 71. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a fiscalização ou autorização para a construção ou reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

Subseção II
Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 72. A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base na UPF e em conformidade com o anexo VII desta lei.

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado em cota única através do documento de arrecadação – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º Sendo a construção do imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, será calculado de forma proporcional ao fim conforme especificado no projeto;

§ 3º Deferido o pedido e não concluída a obra no prazo de 12 (meses) meses, a licença deverá ser renovada;

Subseção III
Inscrição

Art. 73. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente todos os elementos necessários para a perfeita inscrição e aprovação da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Subseção IV





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Sujeito Passivo

Art. 74. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras.

Art. 75. O contribuinte ao iniciar qualquer obra deverá solicitar a outorga da Administração Municipal.

§ 1º Na execução de qualquer obra sem a outorga será o contribuinte notificado para regularização da situação no prazo de até 15 (quinze) dias;

§ 2º O não atendimento à notificação mencionada no inciso anterior, implicará nas penalidades previstas nesta Lei;

§ 3º Persistindo a falta de inscrição e o não pagamento da taxa a obra será embargada.

Art. 76. Não incide a taxa para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO III TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

-
- I - Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Tratamento de Lixo, sendo esta disciplinada em Lei específica;
- II - Taxa de Serviços Diversos.

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos deste artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, todavia, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada espécie.

SEÇÃO I
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 78. A taxa será cobrada em razão dos custos decorrentes da contraprestação dos serviços prestado pelo Município aos usuários.

Parágrafo Único: Os serviços decorrentes da expedição junto a prefeitura de documentos ou da prestação de serviços públicos específico e divisível de acordo com a especificação constante no Anexo VIII, desta Lei.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 79. Contribuinte das taxas especificadas nesta seção é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente utilizar e motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes no respectivo anexo desta Lei.

Subseção III
Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 80. As taxas serão cobradas em razão do ato contraprestacional do Município de Santa Luzia D'Oeste, de acordo com a Anexo VIII desta Lei.

Art. 81. A taxa será lançada concomitante com a solicitação do serviço por parte do contribuinte.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. O Recolhimento desta taxa será feita previamente à prestação dos serviços.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária poderá ser exigida a juntada do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) original ao processo.

Art. 83. As Taxas serão pagas nas agências e correspondentes bancários conveniados com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. A validade da taxa a que se refere o *caput* deste artigo acoberta unicamente a prestação de serviços objeto da sua solicitação.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84. Compete a autoridade competente a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação aplicável à matéria.

Art. 85. O processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de infrações e penalidades que envolvam as questões sanitárias e de higiene deverão, em primeira instância de deliberação, obedecer às disposições do contencioso previsto no Código Tributário Municipal e legislação pertinente.

Art. 86. O descumprimento das disposições relativas à esta Lei implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - Multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal - UPF, aos que:
 - a) Deixarem de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;
 - b) Desacatarem ou ameaçarem de qualquer forma a autoridade fiscal municipal, sem prejuízo dos procedimentos cabíveis na esfera civil e criminal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

- c) Negarem-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 87. O estabelecimento poderá ter a licença para funcionamento cassada:

- I - Quando do exercício de atividades danosas à sociedade e ao meio ambiente;
- II - Quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- IV - Quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

§ 3º As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá editar Atos, normas e instruções necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, e sua aplicação, com imediata eficácia.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e nonagesimal, preconizados no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Santa Luzia D'Oeste - RO, em 22 de dezembro de 2020.


NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito



ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Da fiscalização e licença de localização de estabelecimento, por m ² .		
Item	Discriminação	Valor em UPF
01	Área do estabelecimento, por m ²	0,02

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Da fiscalização do funcionamento de pessoa jurídica ou de pessoa física, quando for o caso, por classe de atividade, por ano ou fração.				
Item	Discriminação	Valor em UPF		
01	Estabelecimento de pessoa jurídica de atividade:			
1.1	Comercial	3		
1.2	Industrial	6		
1.3	Setor primário (agropastoril/pecuário e congêneres)	7		
1.4	Setor financeiro - instituições financeiras/cooperativas de crédito e congêneres	8		
1.5	Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	2		
1.6	Setor Público	4		
1.7	Prestação de serviços	1,5		
2	Pessoa física com estabelecimento	1,5		
3	Pessoa física sem estabelecimento	1		
4	Do Exercício do comércio e/ou serviço da atividade eventual ou ambulante, por unidade e/ou dia, mês e/ou m² e/ou logradouro público, valor em UPF			
4.1.1	Da atividade ambulante	Dia	Mês/fração	Ano
4.1.2	Bancas, Tendas, barracas metálicas, barracas de lanche, 'trailers' ou similares, por unidade	0,2	0,4	1
4.1.3	Quiosques e similares, por unidade	0,3	0,6	1,8
4.1.4	Caminhões, automóveis utilitários, de passeio e motocicletas e congêneres, por veículo	0,4	0,8	2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

4.2	Da atividade Eventual	Dia	Mês	
4.2.1	barracas de lanche, frutas, 'trailers' ou similares, por unidade.	0,5	1	
4.2.2	Caminhões, automóveis utilitários, de passeio e motocicletas e congêneres, por veículo	0,8	1,3	
4.2.3	Circos, parques de diversões, por quinzena ou fração;	10		
4.2.4	Feiras, exposições, feiras de amostra ou similares, eventos culturais, artístico, esportivo, por m ² , por dia	0,01		
5	Licença para ocupação do solo nas áreas, vias e logradouros públicos, por m ² , por dia e/ou mês/ ano, valor em UPF	Dia	Mês	Ano
5.1	Por barracas, quiosques, "trailers", carroças e congêneres, por unidade	0,4	0,6	2,1
5.2	Bancas, balcão, mesas, tabuleiros e congêneres, por unidade	0,3	0,5	2
5.3	Caminhão, ônibus, caminhonetes, ou similares, por veículo	0,4	0,8	3
5.4	Automóveis utilitários, passeio, motocicletas e congêneres, por veículo.	0,2	0,5	2,2
5.5	Espaço ocupado por comércios em feiras, exposições, circos e parques de diversão e congêneres, por m ² , por dia	0,01		

ANEXO III

TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Item	Discriminação	Valor em UPF
Do registro, da inspeção e fiscalização sanitária sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos, por área, por ano ou fração.		
1	Área do estabelecimento	
1.1	até 50,00 m ²	1
1.2	De 50,01 m ² a 100,00 m ²	1,5
1.3	De 100,01 m ² a 300,00 m ²	2
1.4	De 300,01 m ² a 500,00 m ²	2,5
1.5	De 500,01 m ² a 800,00 m ²	3
1.6	De 800,01 m ² a 1000,00 m ²	4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

1.7	Acima de 1.000,01 m ²	5
2	Inspeção sanitária para funcionamento de comércio ambulante,	
2.1	Por mês ou fração	0,5
2.2	Por ano	1,3
3	Inspeção sanitária para funcionamento de comércio eventual, por dia	0,3

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA PUBLICIDADE

Tabela I

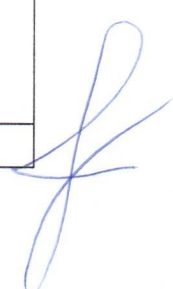
Da fiscalização de anúncios para publicidade diretamente relacionada com o local onde funciona a atividade, por unidade
Período de incidência: anual, por mês ou fração.

Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês ou fração	anual
1	Anúncios próprios		
1.1	Luminosos/iluminados	1,3	3
1.2	Não luminosos, nem iluminados	1	2
2	ANÚNCIOS PRÓPRIOS C/ MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS	Mês ou fração	anual
2.1	Luminosos/Iluminados	1,7	3,5
2.2	Não luminosos, nem iluminados	1,4	2,5
3	ANÚNCIOS DE TERCEIROS	Mês ou fração	anual
3.1	Luminosos/ Iluminados	2	4
3.2	Não luminosos, nem iluminados	1,5	3

Tabela II

Da fiscalização de anúncios para publicidade não diretamente relacionada com o local onde funciona a atividade, por unidade
Período de incidência: anual, por mês ou fração

Item	Discriminação	Valor em UPF
------	---------------	--------------





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

		Mês ou fração	anual
1	Luminosos/iluminados	1,5	3
2	Não Luminosos/não iluminados	1	2
3	'OUT DOOR'		
3.1	Iluminados	1,5	3
3.2	Não iluminados	1	2

Tabela III

Da fiscalização de outras formas de publicidade não diretamente relacionadas com o local onde funciona a atividade, não enquadradas nas tabelas I e II, por unidade. Período de incidência: anual, por mês ou fração

Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês	ano
1	Publicidade, por ano ou fração		
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m ² , por veículo de divulgação	0,3	1
1.2	Engenho de divulgação em mobiliário urbano, por anúncio	0,5	1
1,3	Publicidade colocada em muros, tapumes, terrenos campos de esportes, clube, associações, por anúncio		1
2	Publicidade, por dia ou mês	dia	Mês
2.1	Engenho de divulgação sob a forma de balão, boias e similares por publicidade e propaganda veiculada.	0,3	1
2.2	Pintura em trailer, bancas ou similares, por unidade de publicidade	0,3	1
2.3	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	0,3	1
2.4	Publicidade em faixas, anúncios, cartazes por unidade	-	1
3		Por milheiro ou fração	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

Publicidade em folders, folhetos, e/ou similares, placas ou similares, distribuídos em locais permitidos, por milheiro ou fração	1,7
---	------------

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Da fiscalização para as concessões e permissões para a atividade de transporte de passageiro.

Item	Discriminação	Valor em UPF
1	TÁXI	
1.1	Concessão inicial e cadastramento	2
1.2	Renovação da concessão	1
1.3	Cadastro/Substituição de veículos de aluguel, por veículo	1
2	MOTO-TÁXI	
2.1	Concessão inicial e cadastramento	1
2.2	Renovação da concessão	0,6
2.3	Cadastro/Substituição de veículos de aluguel, por veículo	0,8

ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Da fiscalização para concessão de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês ou fração	Ano
1	Prorrogação de horário, mês ou fração, ano		
1.1	Até as 22:00 horas	0,5	1
1.2	Além das 22:00 horas	0,7	1,3
1.3	Domingos e feriados	0,9	1,5

ANEXO VII





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA E DE OBRAS

Da fiscalização e licença de aprovação, execução de obras, instalação e urbanização de áreas.

Item	Discriminação	Valor em UPF
1	Alvará de construção	
1.1	Alvará de construção residencial, por m ²	0,02
	Alvará de construção de prestação de serviços, por m ²	0,03
1.2	Alvará de construção comercial, por m ²	0,04
	Alvará de construção industrial, por m ²	0,05
1,3	Setor Público, Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	0,03
1.4	Licença para reforma, por m ²	0,01
1.5	Licença para demolição	1,3 UPF
1.6	Prorrogação do alvará de construção	01 UPF
2	Habite-se	
2.1	Habite-se de edificação residencial, por m ²	0,02
2.2	Habite-se de edificação de prestação de serviços, por m ²	0,03
2.3	Habite-se de edificação comercial, por m ²	0,04
2.4	Habite-se de edificação industrial, por m ²	0,05
2.5	Habite-se de edificação do Setor Público, Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	0,03
3	Parcelamento do solo:	
3.1	Análise de viabilidade e aprovação de loteamento, por área	
3.3.1	Área em zona urbana, por m ²	0,01
3.3.2	Área em zona rural para fins de expansão urbana, por há	2,3
4	Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato)	
4.1	Até R\$ 15.000,00	5
4.2	De R\$ 15.000,01 a R\$ 50.000,00	10
4.3	De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	20



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

4.4	De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	40
4.5	De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	60
4.6	Acima de R\$ 1.000.000,01	100

ANEXO VIII
TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS

Da taxa de serviços municipais diversos prestados pelo Município aos usuários.

Item	Discriminação	Valor em UPF
1	Busca e desarquivamento de processo de qualquer natureza	1
2	Fornecimento de segunda via, (por documento)	0,6
3	Cópia de processo (por lauda)	0,006
4	Análise de viabilidade e licença de interdição de logradouros públicos para realização de eventos de qualquer natureza, por hora	0,20
6	Emissão de parecer, por unidade, por imóvel	2
7	Vistoria de imóvel urbano para certificação de medidas, por imóvel	0,5
8	Verificação de posse, por imóvel	3
9	Taxa para Transferência de IPTU.	2
10	Cadastro de Fornecedores	1
11	Declarações diversas, por unidade	0,3
13	Emissão de certidão Narrativa	1
14	Emissão de certidão de Anuência	3
16	Emissão de certidão de numeração de unidades imobiliária	0,3
17	Emissão de certidão de imunidade tributária	0,3
19	Licença para construção de jazigo/carneira adulto	6
20	Licença para construção de jazigo/carneira infantil	3
21	Licença para inumação (sepultamento) adulto	1
22	Licença para inumação (sepultamento), infante	0,5
23	Licença para exumação	2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1050/2020

LEI Nº 1050/2020

“Dispõe sobre o disciplinamento das taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia e de Serviços Público Específico e divisível e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:**DAS TAXAS****Capítulo I****Seção Única****Considerações Gerais**

Art. 1º Esta Lei disciplina no Município de Santa Luzia D'Oeste, com base no inciso II do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no Código Tributário Nacional, Lei Orgânica Municipal e em regulamento do Capítulo II das Taxas Seção I Considerações Gerais Art. 20 e seguintes Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 131/2020, as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 2º As taxas cobradas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, no âmbito de suas atribuições têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas.

Art. 3º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 4º Os serviços públicos a que se refere o artigo 1º consideram-se:

utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 1º. É irrelevante para a incidência das Taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, permissionários ou terceiros contratados.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, quiosque, barraca, banca, “stand”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

Art. 5º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas com fins lucrativos ou não:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
 - III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
- Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos:
- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
 - II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 6º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica ou água.

Art. 7º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§ 3º As taxas serão devidas uma vez ao ano, salvo hipótese previstas nesta lei, e na hipótese do § 2º, as respectivas taxas serão devidas por todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 8º A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes desta Lei, quando ocorridas às situações in concreto perfazem elementos necessários e suficientes para sua exigência e pagamento, e independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 9º Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas nesta Lei:

- I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;

Art. 10. Contribuinte das Taxas previstas nesta Lei e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxas:

- I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como: espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente atividades provisórias, esporádicas ou eventuais no âmbito do Município;

§ 1º Cabe ao contribuinte da taxa o dever de conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

§ 2º prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Capítulo II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Disposições Gerais

Art. 12. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

Art. 13. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 14. As taxas serão pagas por meio de Documento da Arrecadação do Município (DAM), emitido no sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 15. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Santa Luzia D'Oeste as seguintes taxas pelo exercício do poder de polícia:

I - Taxa de Fiscalização e Licença de Localização;

II - Taxa de fiscalização do funcionamento;

III - Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos;

IV - Taxa de Licença e fiscalização de Anúncios para Publicidade;

V - Taxa de Licença e fiscalização para Veículo de Transporte de Passageiros;

VI - Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

VII - Taxa de Licença e fiscalização para o Exercício da Atividade Ambulante, Eventual;

VIII - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO;

IX - Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I

Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 16. É fato gerador da Taxa de fiscalização e Licença de Localização o exercício do poder de polícia do Município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública para o desempenho das atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, com finalidade lucrativa ou não, e demais atividades afins, urbanas ou rurais.

§ 1º A licença para localização é única, com validade enquanto permanecer nas mesmas condições que ensejou sua autorização, a atividade e só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto nas excepcionalidades previstas em lei;

§ 2º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício das atividades citadas no caput deste artigo, no âmbito do Município, que poderá ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 3º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da taxa, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 4º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação.

§ 5º. A licença deverá permanecer afixada em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir;

§ 6º. A licença será outorgada sempre em caráter precário, a critério da administração municipal, em despacho fundamentado da autoridade competente, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 7º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou Órgão de classe não dispensa o recolhimento desta taxa municipal que é obrigatória.

Art. 17. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Rondônia - JUCER e ao Município de Santa Luzia D'Oeste, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A não exigência do Alvará para exercício das atividades de baixo risco, conforme definido em legislação específica, não dispensa o contribuinte do cadastro fiscal municipal.

Art. 18. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva taxa, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 19. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços a qualquer título.

Art. 20. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território deste Município, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Subseção III**Do Cálculo e Lançamento**

Art. 21. O lançamento da taxa prevista nesta Seção será efetuado com base no Anexo I, desta Lei considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais, declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º A taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, de acordo com requerimento do interessado ou *ex-officio*, quando este se omitir e for constatado pelo fisco o funcionamento.

§ 2º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 22. A Taxa de fiscalização e Licença de Localização também será lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

SEÇÃO II**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO****Subseção I****Hipótese de Incidência e Fato Gerador**

Art. 23. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividade econômica, financeira, social, desportiva e religiosa, que tenha ou não finalidade lucrativa, além das demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes ou não de autorização do poder público para localização, estão sujeitas, anualmente, a cobrança da Taxa de Fiscalização do funcionamento, bem como a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições concernentes à segurança, higiene, saúde, ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e posturas, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Toda vistoria e fiscalização realizada são caracterizadas como práticas existentes da estrutura administrativa, não sendo obrigatórias, entretanto, para efeito do direito de cobrar a referida Taxa.

Art. 24. Quando ocorrer verificação de funcionamento, sem a prévia autorização, esta deverá ser materializada no laudo de vistoria nos termos da legislação.

§ 1º. O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável legal pelo estabelecimento ou por um funcionário do estabelecimento do qual será fornecida cópia ao interessado.

§ 2º. Qualquer inobservância as normas legais previstas, principalmente no que se refere ao parágrafo anterior, não invalida a cobrança e/ou penalidade aplicada;

Subseção II**Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento.**

Art. 25. A Taxa de Fiscalização do funcionamento será efetuado com base na Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF, estabelecida para o exercício, de acordo com o anexo II desta lei.

Art. 26. O lançamento desta taxa será efetuado, anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes no Cadastro Municipal, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião de vistoria, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Subseção III**Sujeito Passivo**

Art. 27. Sujeito Passivo da Taxa de Licença de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão de funcionamento de atividades previstas no artigo 10 desta Lei.

SEÇÃO III**DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS****Subseção I****Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 28. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas as atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, e outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação específica.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 29. O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que realize atividade sujeita à fiscalização sanitária.

Subseção III

Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 30. A taxa terá cálculo e lançamento efetuado de acordo com o Anexo III, o pagamento será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, podendo ser emitida individualizada ou em conjunto com outras taxas.

Art. 31. A Taxa será devida no ato da inscrição, relativo ao primeiro ano de exercício ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

§ 1º Ocorrão o lançamento e recolhimento no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da modificação do ramo de atividade, em qualquer exercício.

§ 2º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir respectiva declaração.

§ 3º Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PUBLICIDADE

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 32. A Taxa de Licença e fiscalização para Anúncio de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos do município em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo Único: Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

Art. 33. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI - dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 34. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;
- II - luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;
- III - iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- IV - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- V - inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Art. 35. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - Juntamente com a taxa de fiscalização do funcionamento, nos anos subsequentes;

§ 1º Considerando que os Incisos I, II referem-se anúncio de publicidade a longo prazo, o fato gerador dos demais ocorrem no ato inicial da publicidade e encerra-se com seu final, estabelecido ambos na licença concedida.

§ 2º No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

Art. 36. A taxa não incide sobre o anúncio sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário referentes:

- I - Aos anúncios destinados aos fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, ao ensino ministrado;
- VI - Nas placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - Nas placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - Nas placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - Nas placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho indicativas da atividade/profissão;
- XII - Em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII - De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 37. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da publicidade.

Subseção III

Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 38. A taxa será calculada e lançada, por engenho de propaganda ou publicidade, considerando-se suas características e classificações, sendo o seu valor determinado com base no Anexo IV desta Lei.

Art. 39. A taxa será lançada observando os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Santa Luzia D'Oeste, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda.

§ 1º O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição cadastral no mobiliário municipal, nos termos da legislação tributária.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade, somente podendo ser instalado ou utilizado o que tenha sido autorizado, mediante recolhimento prévio da respectiva taxa.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 40. Quando a incidência for anual o fato gerador ocorrerá:

- I - na data de inscrição no cadastro;
- II - em 1º de janeiro de cada ano, para cada exercício subsequente ao de inscrição cadastral, quando for o caso.

Parágrafo único. A autorização relativa ao caput deste artigo terá validade de 12 meses a partir da data de sua emissão.

Art. 41. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto na legislação municipal importará na aplicação de notificação preliminar, com vistas a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida nesta Lei, a qual cobrar-se-á, em dobro, em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Subseção IV**Das Proibições Relativas aos Anúncios e Publicidade**

Art. 42. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I - nas árvores de logradouros públicos;

II - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

IV - em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 43. A instalação de engenho de divulgação de publicidade deverá observar os critérios contidos na legislação municipal de postura e urbanística, sendo vedado:

I - obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e

II - avançar sobre passeios públicos.

Art. 44. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 45. A instalação de engenho tipo *outdoor*, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 46. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas nesta Lei, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de vigência desta Lei, regularizar a situação.

Art. 47. A taxa será devida integral de acordo a tabela existente e anualmente, quando de longo prazo, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica da divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 48. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Juntamente com a taxa de funcionamento, nos anos subsequentes;

Parágrafo único. Qualquer omissão ou regulamentação complementar relativa às subseções desta Seção, poderão ser tratadas através de Atos ou Instruções Normativas, baixadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízo ou desvio das previsões desta lei.

SEÇÃO V**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS****Subseção I****Fato Gerador e Incidência**

Art. 49. A Taxa de licença e fiscalização para Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único. Consideram-se objeto da referida Taxa, os Táxis, Moto-Táxis e demais veículos semelhantes de aluguel para qualquer serviço no território do Município.

Art. 50. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Em 1º de janeiro nos anos subsequentes;

Subseção II**Sujeito Passivo**

Art. 51. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeito à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Parágrafo único. É sujeito passivo da obrigação tributária nos casos de concessão, permissão ou autorização o concessionário, o permissionário e o autorizado, respectivamente.

Subseção III**Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento**

Art. 52. A taxa será calculada e lançada de acordo com o anexo V, desta lei

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado em cota única através do documento de arrecadação – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º emitida a licença, terá validade de 12 meses a partir da data de sua emissão.

Art. 53. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 54. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 55. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 56. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do Poder de Polícia, estabelecidas e que estão obrigadas ao cumprimento dos horários estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a referida Taxa, aquelas atividades cujo objeto obrigam disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas em função de sua essencialidade disposta por este período ao usuário, ou atividades de funcionamento definidos por lei específica.

Subseção III

Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 57. A taxa será calculada e lançada de acordo com o anexo VI, desta lei.

Art. 58. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, observado os regramentos existentes ou estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 59. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

- I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

AMBULANTE ou EVENTUAL

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 60. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 61. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 62. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual.

Subseção III

Da Atividade Ambulante, Eventual

Art. 63. Considera-se atividade:

- I - Ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - Eventual a exercida, individualmente ou não, em períodos do ano ou em determinadas épocas do ano, ou por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais permitidos;

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Subseção III**Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento**

Art. 64. A taxa será calculada e lançada de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 65. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 66. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO VIII**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR****Subseção I****Fato Gerador e Incidência**

Art. 67. A Taxa de Licença para execução de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, decorrente da fiscalização e autorização para a execução de obras, construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e Posturas.

Art. 68. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, exceto manutenção, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 69. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 70. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação dos setores competentes, através de despacho fundamentado na legislação municipal em vigor, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 71. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a fiscalização ou autorização para a construção ou reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

Subseção II**Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento**

Art. 72. A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base na UPF e em conformidade com o anexo VII desta lei.

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado em cota única através do documento de arrecadação – DAM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º Sendo a construção do imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, será calculado de forma proporcional ao fim conforme especificado no projeto;

§ 3º Deferido o pedido e não concluída a obra no prazo de 12 (doze) meses, a licença deverá ser renovada;

Subseção III**Inscrição**

Art. 73. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente todos os elementos necessários para a perfeita inscrição e aprovação da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Subseção IV**Sujeito Passivo**

Art. 74. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras.

Art. 75. O contribuinte ao iniciar qualquer obra deverá solicitar a outorga da Administração Municipal.

§ 1º Na execução de qualquer obra sem a outorga será o contribuinte notificado para regularização da situação no prazo de até 15 (quinze) dias;

§ 2º O não atendimento à notificação mencionada no inciso anterior, implicará nas penalidades previstas nesta Lei;

§ 3º Persistindo a falta de inscrição e o não pagamento da taxa a obra será embargada.

Art. 76. Não incide a taxa para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO III

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Tratamento de Lixo, sendo esta disciplinada em Lei específica;

II - Taxa de Serviços Diversos.

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos deste artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, todavia, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada espécie.

SEÇÃO I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 78. A taxa será cobrada em razão dos custos decorrentes da contraprestação dos serviços prestado pelo Município aos usuários.

Parágrafo Único: Os serviços decorrentes da expedição junto a prefeitura de documentos ou da prestação de serviços públicos específico e divisível de acordo com a especificação constante no Anexo VIII, desta Lei.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 79. Contribuinte das taxas especificadas nesta seção é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente utilizar e motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes no respectivo anexo desta Lei.

Subseção III

Do Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 80. As taxas serão cobradas em razão do ato contraprestacional do Município de Santa Luzia D'Oeste, de acordo com a Anexo VIII desta Lei.

Art. 81. A taxa será lançada concomitante com a solicitação do serviço por parte do contribuinte.

Art. 82. O Recolhimento desta taxa será feita previamente à prestação dos serviços.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária poderá ser exigida a juntada do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) original ao processo.

Art. 83. As Taxas serão pagas nas agências e correspondentes bancários conveniados com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. A validade da taxa a que se refere o *caput* deste artigo acoberta unicamente a prestação de serviços objeto da sua solicitação.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84. Compete a autoridade competente a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação aplicável à matéria.

Art. 85. O processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de infrações e penalidades que envolvam as questões sanitárias e de higiene deverão, em primeira instância de deliberação, obedecer às disposições do contencioso previsto no Código Tributário Municipal e legislação pertinente.

Art. 86. O descumprimento das disposições relativas à esta Lei implica na imposição das seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal - UPF, aos que:

Deixarem de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

Desacatarem ou ameacarem de qualquer forma a autoridade fiscal municipal, sem prejuízo dos procedimentos cabíveis na esfera civil e criminal;

Negarem-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 87. O estabelecimento poderá ter a licença para funcionamento cassada:

I - Quando do exercício de atividades danosas à sociedade e ao meio ambiente;

II - Quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

III - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - Quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da taxa e da penalidade aplicada.

§ 3º As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá editar Atos, normas e instruções necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, e sua aplicação, com imediata eficácia.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e nonagesimal, preconizados no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal.

Santa Luzia D'Oeste - RO, em 22 de dezembro de 2020.

NELSON JOSÉ VELHO

Prefeito

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Da fiscalização e licença de localização de estabelecimento, por m².		
Item	Discriminação	Valor em UPF
01	Área do estabelecimento, por m²	0,02

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Da fiscalização do funcionamento de pessoa jurídica ou de pessoa física, quando for o caso, por classe de atividade, por ano ou fração.				
Item	Discriminação	Valor em UPF		
01	Estabelecimento de pessoa jurídica de atividade:			
1.1	Comercial	3		
1.2	Industrial	6		
1.3	Setor primário (agropastoril/pecuário e congêneres)	7		
1.4	Setor financeiro - instituições financeiras/cooperativas de crédito e congêneres	8		
1.5	Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	2		
1.6	Setor Público	4		
1.7	Prestação de serviços	1,5		
2	Pessoa física com estabelecimento	1,5		
3	Pessoa física sem estabelecimento	1		
4	Do Exercício do comércio e/ou serviço da atividade eventual ou ambulante, por unidade e/ou dia, mês e/ou m2 e/ou logradouro público, valor em UPF			
4.1.1	Da atividade ambulante	Dia	Mês/fração	Ano
4.1.2	Bancas, Tendões, barracas metálicas, barracas de lanche, 'trailers' ou similares, por unidade	0,2	0,4	1
4.1.3	Quiosques e similares, por unidade	0,3	0,6	1,8
4.1.4	Caminhões, automóveis utilitários, de passeio e motocicletas e congêneres, por veículo	0,4	0,8	2
4.2	Da atividade Eventual	Dia	Mês	
4.2.1	barracas de lanche, frutas, 'trailers' ou similares, por unidade.	0,5	1	
4.2.2	Caminhões, automóveis utilitários, de passeio e motocicletas e congêneres, por veículo	0,8	1,3	
4.2.3	Circos, parques de diversões, por quinzena ou fração;	10		
4.2.4	Feiras, exposições, feiras de amostra ou similares, eventos culturais, artístico, esportivo, por m², por dia	0,01		
5	Licença para ocupação do solo nas áreas, vias e logradouros públicos, por m2, por dia e/ou mês/ ano, valor em UPF	Dia	Mês	Ano
5.1	Por barracas, quiosques, "trailers", carroças e congêneres, por unidade	0,4	0,6	2,1

5.2	Bancas, balcão, mesas, tabuleiros e congêneres, por unidade	0,3	0,5	2
5.3	Caminhão, ônibus, caminhonetes, ou similares, por veículo	0,4	0,8	3
5.4	Automóveis utilitários, passeio, motocicletas e congêneres, por veículo.	0,2	0,5	2,2
5.5	Espaço ocupado por comércios em feiras, exposições, circos e parques de diversão e congêneres, por m ² , por dia	0,01		

ANEXO III

TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Do registro, da inspeção e fiscalização sanitária sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos, por área, por ano ou fração.		
Item	Discriminação	Valor em UPF
1	Área do estabelecimento	
1.1	até 50,00 m ²	1
1.2	De 50,01 m ² a 100,00 m ²	1,5
1.3	De 100,01 m ² a 300,00 m ²	2
1.4	De 300,01 m ² a 500,00 m ²	2,5
1.5	De 500,01 m ² a 800,00 m ²	3
1.6	De 800,01 m ² a 1000,00 m ²	4
1.7	Acima de 1.000,01 m ²	5
2	Inspeção sanitária para funcionamento de comércio ambulante,	
2.1	Por mês ou fração	0,5
2.2	Por ano	1,3
3	Inspeção sanitária para funcionamento de comércio eventual, por dia	0,3

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA PUBLICIDADE

Tabela I

Da fiscalização de anúncios para publicidade diretamente relacionada com o local onde funciona a atividade, por unidade			
Período de incidência: anual, por mês ou fração.			
Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês ou fração	anual
1	Anúncios próprios		
1.1	Luminosos/iluminados	1,3	3
1.2	Não luminosos, nem iluminados	1	2
2	ANÚNCIOS PRÓPRIOS C/ MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS		
2.1	Luminosos/Iluminados	1,7	3,5
2.2	Não luminosos, nem iluminados	1,4	2,5
3	ANÚNCIOS DE TERCEIROS		
3.1	Luminosos/ Iluminados	2	4
	Não luminosos, nem iluminados	1,5	3

Tabela II

Da fiscalização de anúncios para publicidade não diretamente relacionada com o local onde funciona a atividade, por unidade			
Período de incidência: anual, por mês ou fração			
Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês ou fração	anual
1	Luminosos/iluminados	1,5	3
2	Não Luminosos/não iluminados	1	2
3	'OUT DOOR'		
3.1	Iluminados	1,5	3
3.2	Não iluminados	1	2

Tabela III

Da fiscalização de outras formas de publicidade não diretamente relacionadas com o local onde funciona a atividade, não enquadradas nas tabelas I e II, por unidade.

Período de incidência: anual, por mês ou fração

Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês	ano
1	Publicidade, por ano ou fração		
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m², por veículo de divulgação	0,3	1
1.2	Engenho de divulgação em mobiliário urbano, por anúncio	0,5	1
1.3	Publicidade colocada em muros, tapumes, terrenos campos de esportes, clube, associações, por anúncio		1
2	Publicidade, por dia ou mês	dia	Mês
2.1	Engenho de divulgação sob a forma de balão, boias e similares por publicidade e propaganda veiculada.	0,3	1
2.2	Pintura em trailer, bancas ou similares, por unidade de publicidade	0,3	1
2.3	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	0,3	1
2.4	Publicidade em faixas, anúncios, cartazes por unidade	-	1
3	Publicidade em folders, folhetos, e/ou similares, placas ou similares, distribuídos em locais permitidos, por milheiro ou fração	Por milheiro ou fração	
		1,7	

ANEXO V TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Da fiscalização para as concessões e permissões para a atividade de transporte de passageiro.			
Item	Discriminação	Valor em UPF	
1	TÁXI		
1.1	Concessão inicial e cadastramento	2	
1.2	Renovação da concessão	1	
1.3	Cadastro/Substituição de veículos de aluguel, por veículo	1	
2	MOTO-TÁXI		
2.1	Concessão inicial e cadastramento	1	
2.2	Renovação da concessão	0,6	
2.3	Cadastro/Substituição de veículos de aluguel, por veículo	0,8	

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Da fiscalização para concessão de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.			
Item	Discriminação	Valor em UPF	
		Mês ou fração	Ano
1	Prorrogação de horário, mês ou fração, ano		
1.1	Até as 22:00 horas	0,5	1
1.2	Além das 22:00 horas	0,7	1,3
1.3	Domingos e feriados	0,9	1,5

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA E DE OBRAS

Da fiscalização e licença de aprovação, execução de obras, instalação e urbanização de áreas.			
Item	Discriminação	Valor em UPF	
1	Alvará de construção		
1.1	Alvará de construção residencial, por m²	0,02	
	Alvará de construção de prestação de serviços, por m²	0,03	
1.2	Alvará de construção comercial, por m²	0,04	
	Alvará de construção industrial, por m²	0,05	
1.3	Setor Público, Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	0,03	
1.4	Licença para reforma, por m²	0,01	
1.5	Licença para demolição	1,3 UPF	
1.6	Prorrogação do alvará de construção	01 UPF	
2	Habite-se		
2.1	Habite-se de edificação residencial, por m²	0,02	
2.2	Habite-se de edificação de prestação de serviços, por m²	0,03	
2.3	Habite-se de edificação comercial, por m²	0,04	

2.4	Habite-se de edificação industrial, por m ²	0,05
2.5	Habite-se de edificação do Setor Público, Sociedades ou associações civis, desportivas, culturais, religiosas e congêneres	0,03
3	Parcelamento do solo:	
3.1	Análise de viabilidade e aprovação de loteamento, por área	
3.3.1	Área em zona urbana, por m ²	0,01
3.3.2	Área em zona rural para fins de expansão urbana, por há	2,3
4	Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato)	
4.1	Até R\$ 15.000,00	5
4.2	De R\$ 15.000,01 a R\$ 50.000,00	10
4.3	De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	20
4.4	De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	40
4.5	De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	60
4.6	Acima de R\$ 1.000.000,01	100

ANEXO VIII

TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS

Da taxa de serviços municipais diversos prestados pelo Município aos usuários.		
Item	Discriminação	Valor em UPF
1	Busca e desarquivamento de processo de qualquer natureza	1
2	Fornecimento de segunda via, (por documento)	0,6
3	Cópia de processo (por lauda)	0,006
4	Análise de viabilidade e licença de interdição de logradouros públicos para realização de eventos de qualquer natureza, por hora	0,20
6	Emissão de parecer, por unidade, por imóvel	2
7	Vistoria de imóvel urbano para certificação de medidas, por imóvel	0,5
8	Verificação de posse, por imóvel	3
9	Taxa para Transferência de IPTU.	2
10	Cadastro de Fornecedores	1
11	Declarações diversas, por unidade	0,3
13	Emissão de certidão Narrativa	1
14	Emissão de certidão de Anuência	3
16	Emissão de certidão de numeração de unidades imobiliária	0,3
17	Emissão de certidão de imunidade tributária	0,3
19	Licença para construção de jazigo/carneira adulto	6
20	Licença para construção de jazigo/carneira infantil	3
21	Licença para inumação (sepultamento) adulto	1
22	Licença para inumação (sepultamento), infante	0,5
23	Licença para exumação	2

Publicado por:

Luiz Carlos Macedo de Souza
Código Identificador:26463C5A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2020. Edição 2867

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>